

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281/2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se inciso VIII ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, nos termos a seguir:

“ Art. 3º. ....  
VIII – a promoção do diálogo institucional com entidades representativas dos empregadores e trabalhadores das instituições submetidas a regime de resolução, especialmente quando as medidas adotadas puderem produzir impactos relevantes sobre relações de trabalho, preservação de empregos, planos de previdência complementar ou demais direitos sociais, na forma do regulamento da autoridade de resolução, observado o dever legal de sigilo e a razoável duração do processo na condução do regime.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir, no rol de diretrizes que orientam os regimes de resolução previstos no Projeto de Lei Complementar nº 281/2019, a promoção do diálogo institucional com entidades representativas dos empregadores e empregados das instituições submetidas a regime de estabilização ou de liquidação compulsória. Os regimes de resolução disciplinados na proposição destinam-se a preservar a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, assegurar a continuidade de funções críticas e mitigar riscos sistêmicos. Entretanto, as medidas adotadas nesses contextos, como reorganizações societárias, transferência de ativos e passivos, constituição de entidades de transição ou liquidação compulsória, podem produzir impactos significativos sobre relações de trabalho, preservação de empregos, estabilidade de ativos, planos de previdência complementar e demais direitos sociais



vinculados às instituições afetadas. A inclusão da diretriz proposta não altera a natureza técnica dos regimes de resolução, tampouco interfere nas competências decisórias da autoridade de resolução. Ao contrário, reforça a legitimidade institucional do processo ao prever canal formal de diálogo com associações e sindicatos representativos dos trabalhadores, em consonância com os arts. 1º, IV, 7º, 8º e 170 da Constituição Federal, que consagram a valorização do trabalho, a liberdade sindical e a função social da atividade econômica. Importa destacar que a redação expressamente condiciona a participação institucional “na forma e conforme regulamento da autoridade de resolução”, preservando a flexibilidade necessária à atuação célere e técnica exigida em cenários de crise. O dispositivo também ressalva o dever legal de sigilo e a necessidade de rapidez na condução das medidas, evitando qualquer risco de comprometimento da estabilidade financeira ou de divulgação indevida de informações sensíveis. Assim, a proposta equilibra dois valores igualmente relevantes: de um lado, a eficiência e a discricionariedade técnica da autoridade de resolução; de outro, a transparência institucional e o reconhecimento dos legítimos interesses coletivos dos trabalhadores potencialmente afetados. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a governança dos regimes de resolução, amplia sua legitimidade democrática e contribui para uma abordagem mais abrangente dos impactos econômicos e sociais decorrentes de crises no sistema financeiro, sem comprometer a estabilidade e a segurança jurídica que a proposição busca assegurar.

Sala das sessões, em 3 de março de 2026.

**Deputada ERIKA KOKAY (Fe Brasil)**





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 3 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

